



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Processo nº 2017-160117

Assunto: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para locação de veículo compactador de lixo para a manutenção e conservação da limpeza pública no Município de Capitão Poço-Pa.

PARECER Nº 180103- Procuradoria/CP

I- RELATÓRIO:

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de locação de veículo compactador de lixo para a manutenção e conservação da limpeza pública no Município de Capitão Poço, considerando o decreto de emergência 001/2017, que declarou situação de Emergência por Calamidade Pública Administrativa, na Administração Pública da Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

Consta nos autos manifestação exarada pelo Sr. Secretário de Obras e Urbanismo do Município, justificando a necessidade de locação desse tipo de veículo em caráter emergencial, uma vez a situação das ruas da cidade, repletas de lixo e entulhos, comprometendo sobremaneira a saúde pública, bem como a segurança das pessoas, tornando-se indispensável o atendimento à população.

Encaminhado o processo ao setor de cotação, foi providenciada a respectiva cotação de preços, tendo sido juntadas as propostas das empresas pesquisadas, e apresentado quadro de preços. Em seguida, consultado o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade legal de se proceder à dispensa de licitação para a contratação supra, nos termos do art.24,IV da lei 8.666/93.

É a síntese do relatório.

II- DO DIREITO:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

No que diz respeito ao caso em voga, observando as informações contidas nos autos deste processo, a locação em caráter emergencial deve-se ao fato da situação caótica das ruas da Cidade de Capitão Poço, com lixos e entulhos acumulados, comprometendo as condições de saúde dos munícipes, bem como, a própria segurança das pessoas, haja vista o grande risco de propagação de doenças. Portanto, a contratação que ora se apresenta realmente se caracteriza como emergencial.

Ademais, o Município de Capitão Poço não possui veículos próprios para a coleta de lixo domiciliar, restando comprovado que essa contratação se mostra de todo necessária e indispensável. Nesse diapasão, sabe-se que o Município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a realização de tais serviços, sem tomar nenhuma providência, de imediato, para não comprometer as condições de saúde das pessoas, ou seja, de toda uma população em geral, como já enfatizado.

Há que considerar que a máquina administrativa, não pode sofrer descontinuidade na execução dos diversos serviços que são rotineiramente colocados à disposição da comunidade, notadamente quando se trata de serviços essenciais. A falta ou deficiência dos serviços de saúde prestados pelo Estado, sem dúvida nenhuma ameaça o direito à vida, e em muitos casos, é capaz de produzir lesão irreparável.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“... a **emergência** há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Assim, com espeque no preceito legal vinculado nos termos do art. 24, IV da Lei Federal 8.666/93, a administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Convém destacar que a atuação administrativa deve ser atrelada aos princípios norteadores à Administração Pública que correspondem aos alicerces da ciência e deles decorre todo o sistema normativo. A Constituição acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.

No entanto, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos por lei, sendo possível contratar por um procedimento simplificado, respeitando-se o caráter isonômico e vantajoso para a Administração Pública.

Todavia, não se deve confundir contratação direta com ausência de um procedimento administrativo, uma vez que, toda contratação desse tipo exige procedimento prévio com a observância de etapas e formalidades. Assim, para que se chegue à conclusão da adoção de uma contratação direta ou não, deve haver todo um conjunto de atos iniciais, como solicitação de aquisição, previsão orçamentária, estudo da viabilidade econômica, dentre outros, até que, após análise do caso, e tendo sempre em vista os princípios da isonomia e supremacia do interesse público, se chegue a sua adequação aos casos de dispensa ou inexigibilidade.

Nessa análise, deverá se buscar a melhor solução face ao interesse público, respeitando, na medida do possível, o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação. Somente em alguns casos especiais, como a do caso em tela, que em face da emergência, a demora é fator de risco, o que se justifica a não utilização desse procedimento.

Assim, para que haja a opção de tal dispensa de licitação, deve haver justificção pela Administração, comprovando a sua conveniência e, resguardando o interesse social público, uma vez que, a realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. Assim sendo, são entendidos os seguintes pressupostos: lógico (pluralidade de ofertantes para o objeto), jurídico (conveniência da licitação ao interesse público) e fático (existência de interessados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Cabe ressaltar que, o caso em voga, pelas peculiaridades examinadas, se enquadra na situação de emergência, em que o lapso temporal necessário para um procedimento licitatório regular impediria a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar danos irreparáveis, uma vez que a situação emergencial exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático.

A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal, isso porque a norma jurídica referente à obrigatoriedade de licitação para a contratação pela Administração Pública foi prevista para uma situação de normalidade, em que o legislador considerou certa situação fática e elegeu certas condutas como obrigatórias para atingir-se a satisfação de certos valores, que, em relação ao procedimento licitatório, dizem respeito aos princípios da vantajosidade e isonomia.

Destarte, observado a ocorrência de uma **situação emergencial**, de interesse público é irrelevante a disciplina jurídica da licitação como regra, vez que, a presente situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.

Caso é, portanto, de aplicação dos exatos lindes do art. 24, IV da Lei 8.666 de 1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contrato.

Ademais, a contratação direta, fundada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

"Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

ESTADO.

1 – Que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 – Que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;

3 – Que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 – Que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Do Entendimento:

Ante o exposto, considerando que o caso em epígrafe é hipótese reveladora da urgência no atendimento, e, determinar que se aguarde o decorrer do procedimento licitatório regular, causaria um enorme prejuízo aos munícipes e conseqüentemente prejuízo ao Município de Capitão Poço, opinamos pela possibilidade de dispensa de licitação para a locação solicitada, nos termos determinados na solicitação de despesa, de acordo com o que prevê o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Em tudo observadas às exigências legais e a observância de todos os princípios gerais de Licitação, aplicáveis à espécie, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. **Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.**

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 18 de janeiro de 2017.

Thiago Ramos do Nascimento

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 15.502